



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006124/2001-44
Recurso nº : 128.653
Acórdão nº : 201-78.575

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31/8/06
Visto	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : IZZO MOTORCYCLES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZZO MOTORCYCLES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

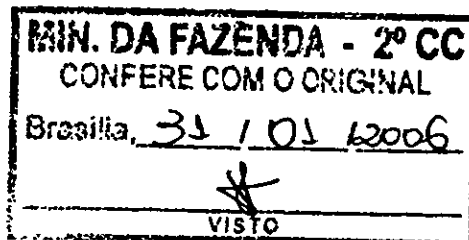
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31/08/2006
<i>[Assinatura]</i>
Visto

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.006124/2001-44
Recurso nº : 128.653
Acórdão nº : 201-78.575

Recorrente : IZZO MOTORCYCLES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 62/64, relativo à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, devido à falta/insuficiência de recolhimento da referida contribuição apurada durante procedimento de verificações obrigatórias, onde foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados (Termo de Verificação de fls. 65/68).

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 141/164, cujos argumentos leio do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 224/226).

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (Acórdão nº 6.965, de 15 de julho de 2004), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fls. 221/222, que se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/08/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 28/02/1997, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: Competência dos Órgãos Administrativos. Apreciação de Constitucionalidade Leis.

Nos termos do art. 102 e art. 103 da CF, o controle da constitucionalidade de leis é matéria reservada ao conhecimento e pronunciamento do Poder Judiciário, não podendo Administração Pública imiscuir-se em campo de competência reservado a outro Poder da República, sob pena de ofensa à cláusula pétrea do princípio da separação dos poderes (art. 60, § 4º, III, da CF).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/08/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 28/02/1997, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: Falta ou Insuficiência de Declaração e Pagamento. Base de Cálculo Escriturada.

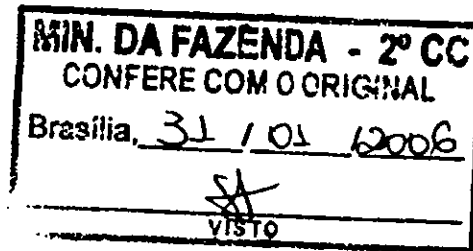
É procedente a autuação relativa à apuração de diferenças de PIS, não declaradas e não pagas, baseada na receita bruta mensalmente escriturada pela empresa nos livros fiscais e no livro razão.

Hu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006124/2001-44
Recurso nº : 128.653
Acórdão nº : 201-78.575



2º CC-MF
Fl.

Base de Cálculo. Operações em Consignação.

Apenas quando configurada, a partir de provas hábeis, a ocorrência de 'consignação por comissão' seria possível o reconhecimento de se tratar de operação em conta alheia. As operações de 'consignação por vendas' são, por natureza jurídica, operações em conta própria.

Base de Cálculo. Concessionárias de veículos.

As concessionárias de veículos estão sujeitas ao PIS sobre valor de seu faturamento, assim entendido o valor total da venda ao consumidor.

Lançamento Procedente

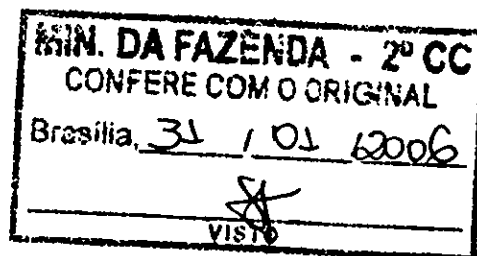
Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 247/255, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.006124/2001-44
Recurso nº : 128.653
Acórdão nº : 201-78.575



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 236-verso, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **23 de agosto de 2004**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **22 de setembro de 2004**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 250/258, em **23 de setembro de 2004**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES